

OUTROS**EXTRATO DO ESTATUTO**

Associação Comunitária Belo Horizonte, entidade sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, situada em Gameleira, município de Morro Cabeça no Tempo, Piauí, tendo como objetivo fomentar atividades: produtivas de infra-estrutura social e serviços sociais para melhorar as condições de vida da comunidade, visando auto-gestão, tendo como composição de sua Diretoria: um Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, com mandatos de dois anos. Morro Cabeça do Tempo-PI, 07 de junho/2004.

P. P. 10644**EDITAL**

A **ITAPISSUMA S/A** CNPJ 11.482.080/0001-85, com sede na Fazenda Monte Alvão, S/N, Fronteiras-PI, torna público que requereu junto à SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMAR/PI, a renovação da Licença de Instalação (LI), referente à exploração da área de jazida de gesso para fabricação de cimento, situada no município de Curral Novo do Piauí – PI. Teresina, 07 de junho de 2004.

P. P. 10638

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO – ANI

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, também identificada pela sigla “ANI”, originalmente denominada Sociedade Nacional de Instrução, fundada, nos termos da Lei nº 173, de 10 de Setembro de 1893, em 27 de Fevereiro de 1919 (hum mil, novecentos e dezenove), por João Arraiano, José Bernardo, Antônio Maria Alves, Constantino Cardoso, João Baptista Gonçalves, Joaquim Farinha, José Geraldo, Júlio do Rosário, Leão Meyer e Luiz Gonzaga Cabral, todos religiosos da Companhia de Jesus, mais conhecidos por “Jesuítas” é uma associação civil, sem fins econômicos, de natureza filantrópica, educacional, cultural, de assistência social beneficente, cristã, inspirada e animada pelas diretrizes da Companhia de Jesus, com Estatuto primitivo devidamente publicado no Diário Oficial Estado da Bahia em 27/02/1919 e registrado no cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, no livro nº A nº 2, às fis. 19v a 20v., sob o nº de ordem 89, em 29/03/1919, com primeira alteração no Estatuto aprovada em Assembléia Geral Extraordinária de 25/02/1994, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no Livro A nº 4.559, microfilme nº 04.559, Rolo 154, em 21/07/1994, e com segunda alteração no Estatuto aprovada em Assembléia Geral Extraordinária de 31/05/2002, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas no Livro A nº 9, sob o nº 12.331, microfilme nº 12.331, Rolo 268, em 31/05/2002, declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 57.417, de 13/12/1965, publicado pelo Diário Oficial da União de 16/12/1965, ratificada pelo Decreto de 27/05/1992, publicada pelo Diário Oficial da União de 28/05/1992; de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 2.037, de 04/09/1964, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 09/09/1964, ratificada pela Lei nº 7053, de 17/04/1997, publicada no Diário Oficial do Estado

da Bahia de 18/04/1997; de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 6.408, de 17/11/2003, publicada no Diário Oficial do Município de Salvador de 18/11/2003; registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme processo nº 115.434/53, deferido em sessão realizada no dia 13/01/1954, recadastrada pela Resolução nº 007/95, conforme processo nº 28976.002002/94-61; e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 15.155.336/0001-09, e se regerá, doravante pelo presente Estatuto, pelas normas internas que adotar, pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro) e legislação complementar que lhes forem pertinentes e, subsidiariamente, pelo Código de Direito Canônico e pelo Direito Próprio da Ordem Religiosa a que são consagrados.

Parágrafo Único – Por Direito Próprio entendem-se as Constituições e suas Normas Complementares, Decretos das Congregações Gerais, Instrução sobre a Administração de Bens e demais documentos emanados do Governo Geral da Companhia de Jesus.

Art. 2º - A ANI tem sede na Capital do Estado da Bahia, na Av. Tancredo Neves, nº 1.166, Edifº Catabas Center, 7º andar, sala 701 – Caminho das Árvores, e foro na mesma Capital, área de atuação no território nacional e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º - A ANI tem por finalidade a promoção, a difusão e o desenvolvimento da educação infantil, fundamental, média, técnica, superior, de pós-graduação, da pesquisa científica, da cultura, da assistência social, bem como a difusão da fé e ética cristãs preconizadas pela Companhia de Jesus.

§ 1º - Para a consecução de suas atividades meio e fim, a ANI poderá criar e desenvolver, no país, obras e Filiais, bem como explorar, economicamente, direta ou indiretamente, o seu patrimônio.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, poderá a ANI consorciar-se, firmar parcerias e sub-contratar atividades, bem como instituir e manter meios de comunicação de massa, como rádio, televisão e jornal.

§ 3º - Todo e qualquer proveito econômico ou financeiro obtido pela ANI será, integralmente aplicado em suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS

Art. 4º - A ANI é constituída por número ilimitado de associados.

Art. 5º - São associados da ANI as pessoas naturais com formação religiosa, que comunguem dos postulados propugnados pela Companhia de Jesus, admitidos pelo Conselho de Administração.

Art. 6º - A qualidade de associado é intransferível, *inter vivos* ou *mortis causa*.

Art. 7º - O associado poderá demitir-se, a qualquer tempo, da associação, mediante comunicação escrita ao Presidente.

Art. 8º - Dar-se-á a exclusão do associado nos seguintes casos:

- I - perda da condição de religioso;
- II - prática de qualquer ato de violação das normas, postulados e valores do presente Estatuto, do Direito Próprio da Companhia de Jesus ou do Direito Canônico, bem como descumprimento de deliberações tomadas pelo Conselho de Administração, Diretoria ou Assembléia Geral da ANI;
- III - cometimento de qualquer outra falta grave, por deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho de Administração.

P. P. 10645